



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 0002257-19.2010.8.14.0301.  
COMARCA: MUNICIPIO DE BELÉM/PA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR (A): MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO.  
APELADO (A): EDILENA MARIA DE MORAES.  
ADVOGADO (A): MILTON ALENCAR VIEIRA.  
ADVOGADO (A): BIANCA ELISE NASCIMENTO FERREIRA.  
ADVOGADO (A): PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. ART. 1030, II DO CPC/2015. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO APENAS QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1- O Presidente deste E. Tribunal com fulcro no art.1030, II do CPC/2015, determinou o retorno dos autos à Turma para aplicação sistemática dos Temas 608, 810 do STF e o Tema 905 do STJ no que concerne a prescrição e consectários legais, por entender que os acórdãos n°. 171.592 e n°. 179.845 estão dissonantes em relação a esses tópicos;

2- De acordo com o art. 1.030, II, do CPC, se o acórdão recorrido divergir do entendimento proferido pelas Cortes Superiores, em regime de repercussão geral ou recursos repetitivos, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização de juízo de retratação;

3- Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até julho/2011: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E;

4- No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida;

5- Reforma parcial do Acórdão n°.178.482, apenas no que se refere aos consectários legais, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em reformar, em parte, o acórdão n°. 178.482 para adequá-lo ao RE 870.947/SE – TEMA 810/STF e do REsp 1.495.146- MG – TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de adequação à sistemática de repercussão geral em face do acórdão nº 178.482 que em recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EDILENA MARIA DE MORAES, julgou parcialmente procedente os pedidos requeridos.

A demanda iniciou-se com a ação de cobrança ajuizada por Edilena Maria de Moraes, relatando que fora contratada pelo Estado do Pará em 19.05.1993, para exercer a função de professora, por meio de contrato administrativo por tempo determinado, sendo dispensada em 01.05.2009. Pleiteou o depósito do FGTS com 40%, indenização por danos morais e diversas outras parcelas trabalhistas.

Na sentença atacada, o juízo a quo condenou o réu ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, respeitando o prazo quinquenal, com a correção monetária com base no IPCA desde a data em que deveriam ter sido feitos (ADIn 4425/DF e RESP 1270439 PR) os depósitos e com juros de mora a partir da citação (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Inconformada a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 123/130v), requerendo: [1] que fosse afastada a obrigatoriedade do pagamento do FGTS; [2] a reforma da decisão no ponto referente aos juros e correção monetária; [3] a isenção de custas a Fazenda Pública.

Por fim, pugnou pelo acolhimento do presente recurso para que seja reformada a decisão a quo.

Em contrarrrazões ao recurso, às fls. 132/134, dos autos, a apelada, em síntese, requereu o desprovisionamento do apelo, com manutenção da sentença guerreada em sua integralidade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 135).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 140/143v dos autos, por intermédio de sua Procuradora de Justiça Cível, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

No acórdão em questão, esta 1ª Turma de Direito Público, decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação



lançada.

O Estado do Pará (fls. 149/164), interpôs recurso especial aduzindo a necessidade de reforma da decisão atacada quanto à aplicação de juros e correção monetária. A parte contrária apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

O Presidente deste Tribunal de Justiça, considerando o acórdão em tela e os recursos paradigmas RE 870.957/SETEMA 810 do STF e o REsp 1.495.146-MG- Tema 905 do STJ, que tratam a respeito dos juros de mora e correção monetária aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, determinou o encaminhamento dos autos, para a Turma Julgadora para aplicação sistemática da repercussão geral conforme previsto no art.1030, II do CPC (fls.171/172).

É o relatório.  
VOTO.

Pois bem, o direito às verbas fundiárias foi reconhecido na sentença e mantido nos acórdãos em foco. Conforme relatado anteriormente, o Presidente deste E. Tribunal determinou o retorno dos autos à Turma para aplicação sistemática dos Temas 810 do STF e o Tema 905 do STJ apenas no que concerne aos consectários legais, por entender que os acórdãos constantes nos autos estão dissonantes em relação a esses tópicos.

#### DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

No que se refere aos juros e correção monetária esta 1ª Turma de Direito Público decidiu o seguinte:

No tocante aos juros de mora e correção monetária, é relevante delimitar que, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve-se observar conjuntamente o disposto na Lei Federal nº 9.494/97, o resultado do julgamento proferido pelo STF na ADIn 4.357/DF, bem como o entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito do STJ, após tal ADIn, especialmente os recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C, do CPC: os REsp nº 1.356.120/RS, julgado em 14.08.13, e nº 1.270.439/PR, julgado em 02.08.13.

De acordo com tais entendimentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não tem por objetivo refletir a inflação acumulada e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, assim, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de



remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período, segundo orientação do STF e STJ)

Assim, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, o STJ assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF pelo STF.

Como exemplo, destaco: AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, também segundo entendimento do STJ, eles não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Portanto, o termo inicial da fluência dos juros moratórios se dá com a citação inicial, quando se trata de descumprimento de obrigações contratuais ou legais (art. 405, do CC e art. 219, do CPC), ou a partir da data do evento danoso, quando se tratar de responsabilidade por ato ilícito, nos termos do art. 398, do CC.

Acresço, ainda, que a correção monetária incide desde a data em que os pagamentos das parcelas deveriam ter sido efetuados, uma vez que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, porém simples manutenção do "status quo ante", sendo mera atualização da dívida.

Entretanto, após reexaminar a questão à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 870.947/SE, DJ. 27/04/2015, verifiquei o reconhecimento de repercussão geral atribuída àquele julgado, no qual se afirmou que as decisões das referidas ADI's n.os 4.357 e 4.425 somente são aplicáveis aos débitos estatais de natureza tributária, pelo que não alcançam a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório.

Nesse sentido, além da referência à matéria de natureza tributária, o julgamento com repercussão geral distinguiu, para fins de aplicação das inconstitucionalidades declaradas naquelas ADI's, a atualização em sede de ofício requisitório (art. 100, § 12, da CR) e a atualização ordinária do débito. Para esta última espécie, a atualização ao final da fase de conhecimento, o julgamento do RE n.º 870.947/SE – Tema 810/STF se encerrou em 20/09/2017, ocasião em que foram firmadas as seguintes teses:



1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, RE 870.947-RG/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017)

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Nesse contexto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/15, digo que o acórdão nº. 178.482, merece reforma apenas quanto à aplicação dos consectários, nos termos delineados acima.

Pelo exposto, reformo, em parte, o acórdão nº. 178.482 (fls.146/148), para adequá-lo ao RE 870.947/SE – TEMA 810/STF e do REsp 1.495.146- MG – TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



Belém (Pa), 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora